



Guaratinguetá, 29 de agosto de 2022.

Ofício C-nº 272/2022

Envia Projeto de Lei Executivo nº 126/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 126/2022, que autoriza Executivo Municipal a celebrar Convênio com o ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., empresa coligada a EDITORA E DISTRIBUIDORRA EDUCACIONAL S.A., ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A., que formalizam uma IES.

O Convênio a ser firmado entre as partes deverá (i) possibilitar ao estudante a contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre as teorias estudadas e as práticas existentes; (ii) dar a oportunidade ao estudante de execução de tarefas relacionadas à sua área de atuação e interesse; (iii) complementar a formação dos estudantes regularmente matriculados nos cursos oferecidos pela IES, por meio do desenvolvimento de habilidades relacionadas à sua atuação profissional, para a realização de estágio, independentemente da série, nos termos da Lei do Estágio - Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Na certeza da acolhida favorável ao presente Projeto, vale-se este Executivo do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Edis considerações de elevado apreço.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**GRACIANO ARILSON DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP



## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 126/2022

**Autoriza EXECUTIVO MUNICIPAL a celebrar Convênio com o ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.310.392/0001-46.**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, Bairro Dois Córregos, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, CEP 13.278-181, inscrita no CNPJ sob nº 04.310.392/0001-46, *empresa coligada* a **EDITORA E DITRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 38.733.648/0001-40, a **ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, sociedade empresarial limitada inscrita no CNPJ sob nº 05.478.567/0001-91 e, a **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 03.239.470/0001-09 (IES).

Art. 2º O Convênio a que se refere o art. 1º, tem por objetivo o desenvolvimento de atividades conjuntas entre as IES, especificadas no art. 1º e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, a fim de (i) possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes; (ii) dar a oportunidade ao estudante de execução de tarefas relacionadas à sua área de atuação e interesse; (iii) complementar a formação dos estudantes regularmente matriculados nos cursos oferecidos pela IES, por meio do desenvolvimento de habilidades relacionadas à sua atuação profissional, para a realização de estágio, independentemente da série, nos termos da Lei do Estágio.

Art. 3º O Convênio a que se refere a presente Lei será aplicável para a realização do estágio curricular obrigatório, sendo que os estágios serão ofertados de maneira gratuita, não havendo qualquer contrapartida para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 4º O Termo de Convênio a que se refere a presente Lei, após assinado pelas partes convenientes, será encaminhado à Câmara Municipal de Guaratinguetá, para ciência e arquivamento, no prazo de trinta dias, conforme dispõe o §1º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em Jornais e Rádios locais e regionais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 125. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, consórcios e outras formas de parceria com a União, Estados, Municípios e entidades particulares, visando a realização de obras e serviços de interesse da comunidade.

- **Caput** com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 1º Após assinados os referidos convênios, o Executivo Municipal encaminhará, obrigatoriamente, cópia dos mesmos à Câmara Municipal, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, para a devida ciência.

- § 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 2º Dos convênios citados no **caput** se dará publicidade através do Jornal Oficial do Município.

- § 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 126. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal e orçamentária.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

